



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2023 - ANO CVII - Nº 23.631

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 21.974 DE 28 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o uso de máscaras de proteção, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual;

considerando que o atual estágio da doença no Estado aponta para um cenário de queda no número de casos ativos da doença e consequente queda no número de internados;

considerando a evolução do conhecimento disponível sobre a efetividade das estratégias não farmacológicas e sobre a eficácia da vacinação para o enfrentamento da COVID-19,

DECRETA

Art. 1º - Fica facultado o uso de máscaras de proteção, permanecendo obrigatório para:

I - indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;

II - indivíduos com confirmação de COVID-19, mesmo que assintomáticos.

Art. 2º - O uso de máscaras de proteção permanece indicado:

I - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra COVID-19;

II - para idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra COVID-19;

III - em hospitais e demais unidades de saúde, tais como: clínicas e Unidades de Pronto-Atendimento - UPAs, farmácias e drogarias, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 21.795, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Roberta Silva de Carvalho Santana
Secretária da Saúde

DECRETO Nº 21.975 DE 28 DE MARÇO DE 2023

Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - PEEVCM 2023-2032, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 8º da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - PEEVCM 2023-2032, que consiste no direcionamento estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública no enfrentamento à violência contra as mulheres, regido pelos princípios, diretrizes, objetivos, meta, ciclos de implementação, iniciativas estratégicas, governança, monitoramento, avaliação e gerenciamento de riscos, estabelecidos na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - São princípios do PEEVCM 2023-2032:

I - garantia dos direitos humanos;

II - proteção da vida;

III - legalidade;

IV - respeito às diferenças;

V - equidade de gênero;

VI - autonomia das mulheres;

VII - cooperação;

VIII - justiça social;

IX - publicidade;

X - controle social.

Art. 3º - São diretrizes do PEEVCM 2023-2032:

I - prevenção, sensibilização e educação sobre a violência contra as mulheres como uma questão estrutural e histórica de opressão;

II - atuação conjunta dos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública para garantir os direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito à segurança;

III - combate e monitoramento a todas as formas de violência contra as mulheres;

IV - estruturação da rede de enfrentamento a violência contra as mulheres no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública;

V - busca de melhoria da eficiência operacional na prevenção e combate à violência contra a mulher.

Art. 4º - Constituem objetivos do PEEVCM 2023-2032:

I - apresentar as iniciativas estratégicas definidas para a segurança pública estadual, em alinhamento com as políticas estaduais e federais de enfrentamento à violência contra a mulher;

II - descrever os ciclos de implementação, monitoramento e avaliação do PEEVCM 2023-2032;

III - estabelecer a meta e indicador para avaliação do PEEVCM 2023-2032;

IV - definir os modelos de governança e gestão do PEEVCM 2023-2032, com vista à sua plena execução, acompanhamento e avaliação;

V - promover a formação e capacitação dos(as) profissionais do Sistema Estadual de Segurança Pública para a prevenção e o enfrentamento à violência contra as mulheres, garantindo atendimento técnico e qualificado.

Art. 5º - A meta do PEEVCM 2023-2032 é reduzir a taxa estadual de mortes violentas de mulheres para abaixo de 2,1 (dois vírgula um) mortes por 100 (cem) mil mulheres até o ano de 2032.

Art. 6º - O PEEVCM 2023-2032 será estruturado em Ciclos de Implementação com duração de 02 (dois) anos cada, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º - Compete à Secretaria da Segurança Pública - SSP, através do Comitê de Gestão Estratégica - CGE e do Comitê Integrado para Gestão de Projetos e Processos Estratégicos - CGPP, o acompanhamento da implementação das ações estratégicas e o monitoramento dos indicadores e da meta estabelecidas pelo PEEVCM 2023-2032.

Art. 8º - O CGE é órgão consultivo, presidido pelo(a) Secretário(a) da Segurança Pública e integrado pelos dirigentes máximos das instituições de Segurança Pública e dos órgãos internos da Secretaria da Segurança Pública, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do titular da Pasta.

Art. 9º - O CGPP será composto pelos titulares das áreas de planejamento, orçamento e gestão, os coordenadores gerais e setoriais dos escritórios de projetos e processos da Secretaria da Segurança Pública e dos demais órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do titular da Pasta.

Art. 10 - O monitoramento e avaliação do PEEVCM 2023-2032 serão viabilizados por meio da análise do indicador estabelecido, durante a reunião anual do CGE e do CGPP, de modo a contribuir para o atingimento das iniciativas estratégicas do Plano.